



PREFEITURA DE
BOAVIAGEM

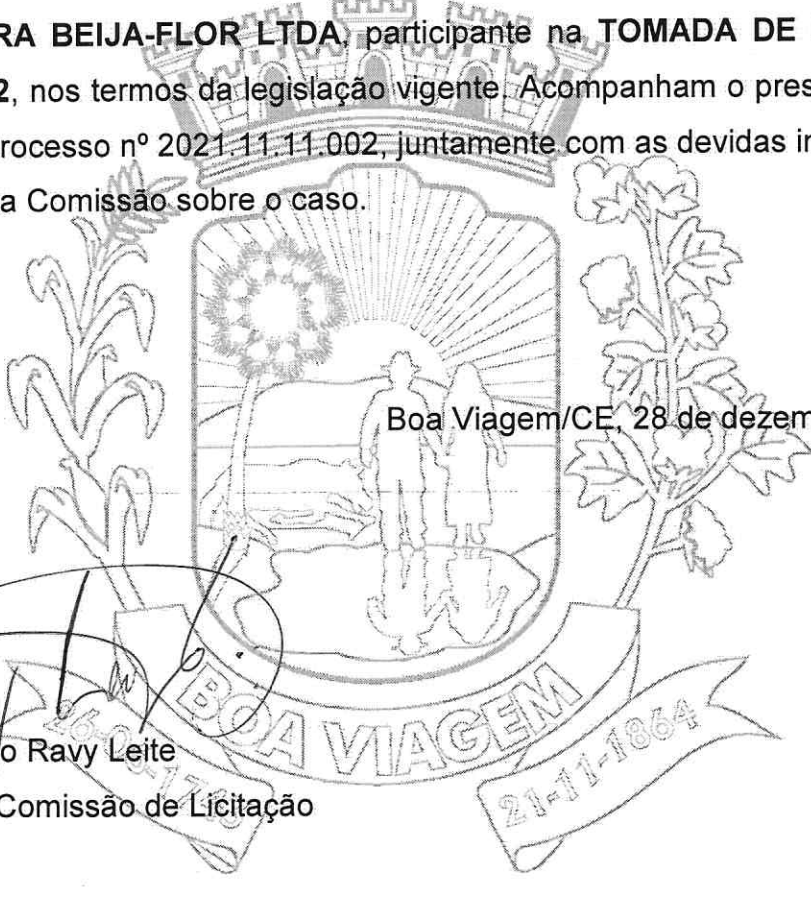

À Secretaria de Saúde



Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa **CONSTRUTORA BEIJA-FLOR LTDA**, participante na **TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.11.11.002**, nos termos da legislação vigente. Acompanham o presente recurso as laudas do Processo nº 2021.11.11.002, juntamente com as devidas informações e pareceres desta Comissão sobre o caso.

Boa Viagem/CE, 28 de dezembro de 2021.



Francisco Paulo Ravy Leite
Presidente da Comissão de Licitação

PREFEITURA DE BOA VIAGEM

CNPJ Nº 07.963.515/0001-36 | CGF Nº 06.920.307-5

Praça Monsenhor José Cândido, 100 | Centro | Boa Viagem/CE | CEP 63.870-000

Tel.: 88 3427.7001 - 9 8168.1714 | E-mail: pmbv_oficial@boaviagem.ce.gov.br | Site: www.boaviagem.ce.gov.br



RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.11.11.002

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: CONSTRUTORA BEIJA-FLOR LTDA

Trata-se de recurso interposto pela empresa **CONSTRUTORA BEIJA-FLOR LTDA**, a qual pleiteia a reforma da decisão desta Comissão, no que tange a sua inabilitação.

DOS FATOS

A recorrente fora inabilitada por não comprovar execução de parcela de maior relevância exigida no item 4.2.4.2, alínea "a", a seguir em destaque:

4.2.4.2 *Comprovação da capacidade TÉCNICO-OPERACIONAL da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, cuja(s) parcela(s) de maior relevância e de maior valor significativo, devem corresponder a no mínimo 30% (trinta por cento) dos quantitativos referente a cada parcela, a saber:*

a) ITEM 1.1.2 - CÓDIGO C0330 - ATERRO C/COMPACTAÇÃO MANUAL S/CONTROLE, MAT. C/AQUISIÇÃO - UND M3 -> QTD 86,79 - 30%;



Diante disso, argumenta que o item restaria atendido com a apresentação dos atestados nº 216643/2020 e 215442/2020.

DO MÉRITO

Ab initio é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como ao dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Fincados nas normas que regem a matéria e orientados pelos princípios em destaque, passamos à análise de mérito.

Dentre os requisitos de habilitação passíveis de exigência previstos pela Lei Nº 8.666/93 estão os referentes à demonstração da qualificação técnica, valendo destaque ao inciso II e §1º do art. 30, *in verbis:*

Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações



e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifo)

No mesmo sentido, Sumula Nº 263 do Tribunal de Contas da União:

SÚMULA Nº 263

Para a comprovação da **capacidade técnico-operacional** das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às **parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado**, é legal a exigência de comprovação da **execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (grifo)

Diante disso, fora exigida a demonstração da quantidade mínima de parcela de maior relevância, nos moldes definidos no item 4.2.4.2 do Instrumento convocatório, já destacado.

PREFEITURA DE BOA VIAGEM

CNPJ Nº 07.963.515/0001-36 | CGF Nº 06.920.307-5

Praça Monsenhor José Cândido, 100 | Centro | Boa Viagem/CE | CEP 63.870-000

Tel.: 88 3427.7001 - 9 8168.1714 | E-mail: pmbv_oficial@boaviagem.ce.gov.br | Site: www.boaviagem.ce.gov.br



Em face das alegações da recorrente, de que teria apresentado serviços que cumpririam o item em apreço, e cuidando de matéria de ordem técnica, fora solicitado parecer do setor competente, que concluiu da seguinte forma:

Após análise nos documentos de habilitação da licitante recorrente, identificamos que a mesma apresentou itens de execução superiores ao solicitado no edital, quais sejam:

- C0928 - CORTE E ATERRO COMPENSADO S/CONTROLE DO GRAU DE COMPACTAÇÃO - M3 - QTD 665,00;

* Folha nº 1685 dos autos do processo - CAT emitida pela Prefeitura Municipal de Horizonte referente a obra de implantação e construção de creche proinfância tipo 1 - página 15/16 da CAT - Item 1.1.2 do orçamento. (grifo no original)

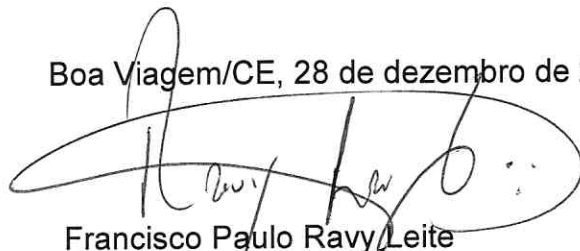
Portanto, a licitante atende ao edital, devendo a mesma ser considerada habilitada e ter seu recurso atendido na íntegra, julgando assim procedente seu recurso. (grifo)

Diante do exposto, considerando a disciplina legal e editalícia, e que, nos termos do parecer que segue em anexo, foram apresentados itens de execução superiores ao solicitado no instrumento convocatório, cumpre entender como procedentes os argumentos da licitante, reformando o julgamento pretérito.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, esta Comissão de Licitação, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, resolve julgar **PROCEDENTE** o recurso em tela, reformando a decisão anterior, e passando a julgar habilitada a empresa **CONSTRUTORA BEIJA-FLOR LTDA.**

Boa Viagem/CE, 28 de dezembro de 2021.



Francisco Paulo Ravy Leite
Presidente da Comissão de Licitação



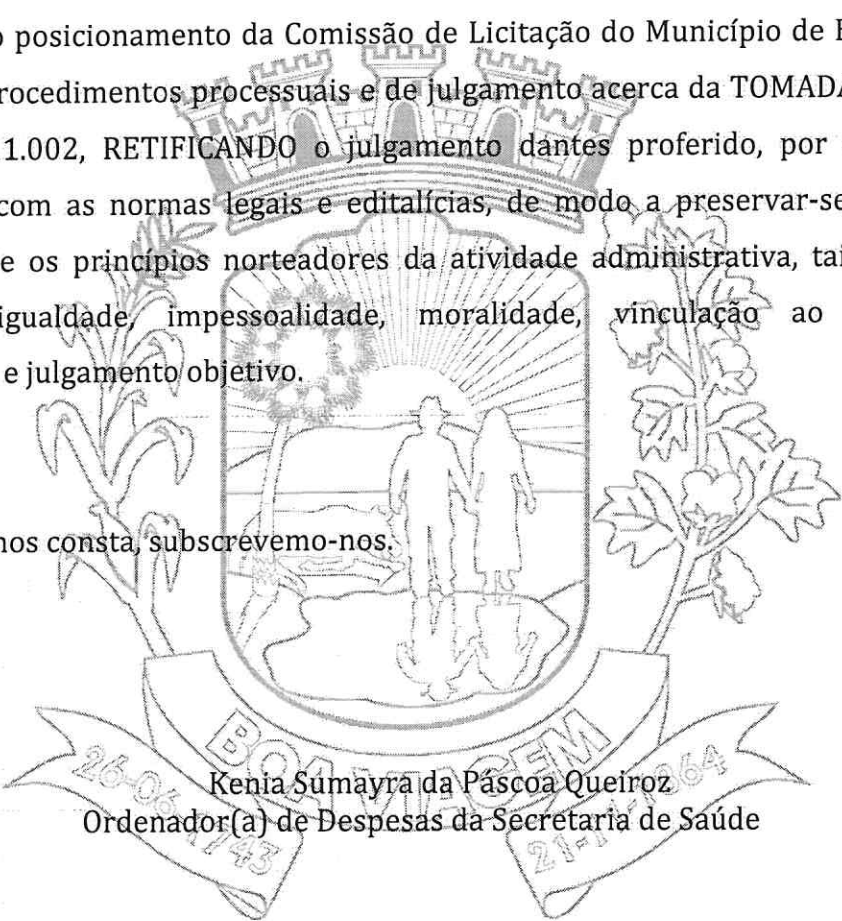
Boa Viagem/CE, 28 de dezembro de 2021.

TOMADA DE PREÇOS nº 2021.11.11.002.

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento da Comissão de Licitação do Município de BOA VIAGEM, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da TOMADA DE PREÇOS nº 2021.11.11.002, RETIFICANDO o julgamento dantes proferido, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.



Kenia Sumayra da Páscoa Queiroz
Ordenador(a) de Despesas da Secretaria de Saúde



Boa Viagem/CE, 28 de dezembro de 2021.

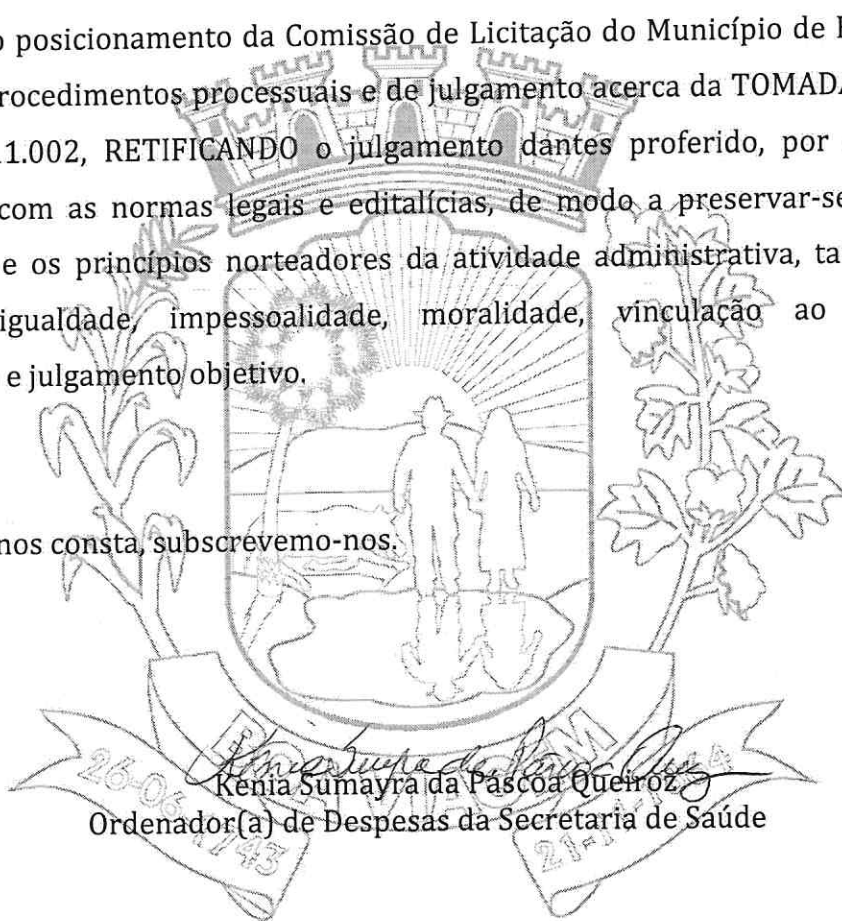


TOMADA DE PREÇOS nº 2021.11.11.002.

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento da Comissão de Licitação do Município de BOA VIAGEM, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da TOMADA DE PREÇOS nº 2021.11.11.002, RETIFICANDO o julgamento dantes proferido, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.



Kenia Sumayra da Páscoa Queiroz
Kenia Sumayra da Páscoa Queiroz
Ordenador(a) de Despesas da Secretaria de Saúde